



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005646/00-51
Recurso nº : 123.098
Acórdão nº : 201-77.825

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 13 / 04 / 05 VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : TICPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a inconstitucionalidade de lei.

JUROS SELIC.

A cobrança dos juros moratórios com base na taxa Selic tem amparo na legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TICPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

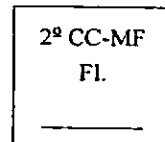
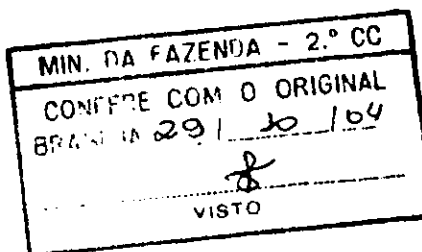
MIN. DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 29 / 08 / 04 VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, temporariamente, o Conselheiro Antonio Carlos Atulim e presente ao julgamento a Conselheira Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.005646/00-51
Recurso nº : 123.098
Acórdão nº : 201-77.825

Recorrente : TICPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração para cobrança dos valores não recolhidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, na qualidade de contribuinte substituto tributário, no período compreendido entre julho/95 e julho/98, fls. 26/30.

Segundo se denota do Quadro Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi constatado que a recorrente recolheu a Cofins na condição de contribuinte substituto, tendo como base de cálculo valor inferior ao determinado em lei.

Afirma a d. Fiscalização que as bases de cálculo legalmente previstas são obtidas a partir da multiplicação do número de litros de óleo diesel vendidos mensalmente pelo valor menor constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, fornecida pela Divisão de Preços do Departamento Nacional de Combustíveis.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou a Impugnação de fls. 32/43, alegando que na base de cálculo estabelecida em lei há inclusão da receita da própria recorrente, o que configura bitributação, e afirma também que não cabem os juros de mora pela taxa Selic.

A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente, segundo o Acórdão DRJ/CTA nº 2.433/2002, fls. 86/93, assim ementado:

"Ementa: DISTRIBUIDOR DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. SUBSTITUIÇÃO DE COMERCIANTE VAREJISTA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

A legislação não prevê a exclusão da Cofins, recolhida na condição de contribuinte, da base de cálculo da Cofins devida na condição de substituta dos comerciantes varejistas.

ESFERA ADMINISTRATIVA. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar argüições de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade de lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente".

Por meio do recurso voluntário de fls. 97/108, a recorrente repisa os argumentos da peça impugnatória.

Subiram os autos a este Colegiado após o arrolamento de bens de fls. 176/177.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005646/00-51
Recurso nº : 123.098
Acórdão nº : 201-77.825

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/10/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido os demais requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

É pacífico neste Conselho o entendimento no sentido de que a autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a constitucionalidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário pela própria Carta Magna (artigos 97 e 102). O processo administrativo, portanto, não é meio próprio para resolver questões dessa ordem, e a decisão da Delegacia de Julgamento não merece qualquer reparo.

No que se refere à cobrança de juros pela taxa Selic, destaco que a mesma tem amparo na legislação tributária, não prosperando os fundamentos da recorrente.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É o voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

SÉRGIO GOMES VELLOSO